

# CONTRIBUIÇÃO DA DOCTRINA CRISTÃ PARA O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

*Paulo Henrique Gonçalves Portela\**

1 Introdução. 2 Os Direitos Humanos, o conceito de dignidade humana e a universalidade: contribuição da doutrina cristã. 3 O Antigo Testamento: os Dez Mandamentos e o Judaísmo. 4 A doutrina cristã: a missão de Jesus Cristo. 5 A Igreja Primitiva. 6 De Leão XIII a João Paulo II. 7 A contribuição da doutrina cristã para os direitos humanos na Constituição Federal: breve síntese. 8 Conclusão.

## RESUMO

Este artigo pretende apresentar a contribuição da doutrina cristã para o desenvolvimento dos direitos humanos, enfatizando o aporte oferecido para a conformação de um sistema fundamentado nas idéias de dignidade, igualdade e universalidade, bem como destacando alguns valores que encontram previsão na Bíblia e no ensinamento da Igreja.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos. Doutrina cristã. Bíblia. Dignidade. Igualdade. Universalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

O principal objetivo deste artigo é demonstrar que o Cristianismo, em sua doutrina, também aponta para a dignidade humana e para a necessidade de sua promoção. Aqui procuraremos demonstrar que a doutrina cristã prevê a proteção de direitos diretamente associados à condição do ser humano e, pela influência que vem exercendo no decorrer da história da humanidade, contribui para a formatação de um sistema de proteção dos direitos humanos.

Entretanto, é mister advertir que este trabalho não se reveste de caráter religioso. Ao mesmo tempo, não é nosso objetivo, inclusive em razão do

---

\* Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará e em Diplomacia pelo Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores, Diplomata de Carreira, Assessor para Assuntos Internacionais do Gabinete do Governador do Estado do Ceará, Professor da Faculdade Christus.

espaço disponível, explorar questões polêmicas envolvendo a Igreja e sua relação com os Direitos Humanos no passado e no presente. Além disso, por conta da vasta contribuição oferecida pela doutrina cristã para a conformação de um sistema de proteção dos Direitos Humanos, não ambicionamos tampouco apresentar trabalho de maior profundidade jurídica.

No bojo deste exercício, queremos tão-somente apresentar um pouco do aporte da doutrina cristã para o desenvolvimento dos direitos humanos como hoje os conhecemos, o que faremos nos referindo sempre que possível à Declaração Universal dos Direitos Humanos e à Constituição Federal. Nesse sentido, destacaremos resumidamente a missão de Jesus Cristo e a ação da Igreja, notadamente a Católica, recorrendo diretamente à Bíblia, mas também a fontes da doutrina jurídica. Indicaremos elementos de direitos humanos presentes no Judaísmo, o qual influenciou a conformação da doutrina cristã e cujas leis, como o próprio Cristo afirmou, não foram de todo suprimidas. Faremos, ainda, um apanhado geral de como a doutrina cristã contribuiu para a elaboração dos conceitos de dignidade humana, igualdade e universalidade, que são nucleares para os direitos humanos.

Com isso, pretendemos demonstrar que muitos direitos hoje considerados fundamentais e que gozam de amplo consenso em torno de sua relevância já tinham previsão no âmbito da doutrina cristã, a qual previa - e prevê - regras de proteção aos valores essenciais para os seres humanos. Ademais, destacaremos o papel que a Cristandade exerceu e ainda exerce na configuração do mundo como um todo e da civilização ocidental em particular, dentro da qual se insere o Brasil, e onde o desenvolvimento de um sistema de proteção dos direitos humanos teve maior impulso.

## **2 OS DIREITOS HUMANOS E AS IDÉIAS DE DIGNIDADE HUMANA, IGUALDADE E UNIVERSALIDADE: CONTRIBUIÇÃO DA DOCTRINA CRISTÃ**

A existência de direitos humanos fundamenta-se nas idéias nucleares de dignidade humana, igualdade e universalidade, ou seja, no reconhecimento de que todos os seres humanos, sem distinção, merecem igual respeito, como sujeitos de direitos que lhe são inerentes. Nesse sentido, Comparato escreve:

O que se conta, nestas páginas, é a parte mais bela e importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, de descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.<sup>1</sup>

A construção do conceito de dignidade humana foi um processo que, no campo da religião, começou a partir da afirmação da fé monoteísta<sup>2</sup>, da qual a religião cristã é uma espécie. No universo cristão, o mundo foi criado por um Deus único, transcendente e perfeito, diferente dos vários deuses de então, que tinham poderes sobre-humanos, mas compartilhavam com a humanidade alguns de seus defeitos. Na doutrina cristã, esse Deus único criou o ser humano como Sua imagem e semelhança, conferindo ao indivíduo, portanto, a dignidade da perfeição.

Ao mesmo tempo, Deus deu ao ser humano preeminência sobre todas as outras formas de vida, conferindo-lhe um valor que as demais criaturas não possuíam. Essa posição eminente enfatizava-se ainda mais a partir da premissa de que o homem, semelhante ao único Deus e superior a todas essas formas de vida, passava a não mais ser considerado como estando sob o poder de divindades que amiúde eram representações de fenômenos naturais ou de criaturas que não possuíam as mesmas qualidades do ser humano. Ao contrário, tais fenômenos e criaturas passavam a estar sob o domínio da humanidade:

E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou. E Deus os abençoou e lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra.<sup>3</sup>

Dessa forma, a doutrina cristã afirma o valor e a dignidade de cada ser humano por haver sido criado à imagem e semelhança de Deus, portanto com natureza espiritual e divina. Tal importância é revelada também pelo caráter de bondade da obra do Criador, expresso em Gênesis 1, 30: “E viu Deus tudo quanto tinha feito, e eis que era muito bom”.

Na Bíblia, a idéia da dignidade do ser humano veio a ser reforçada a partir do momento em que São Paulo, em I Coríntios 6, 19, afirma: “Ou não sabeis que o vosso corpo é o templo do Espírito Santo, que habita em vós, proveniente de Deus, e que não sois de vós mesmos?”. Com isso, confere-se ao indivíduo a prerrogativa do enorme respeito de que gozavam os templos religiosos à época. Para reforçar esse entendimento do valor que se imprime aos indivíduos a partir desse texto bíblico, João Baptista Herkenhoff afirma:

Essa afirmação é rica de conseqüências no que se refere aos Direitos Humanos. Como um ser que é templo do Espírito Santo, ou seja, que é morada do próprio Deus, pode ser torturado, pode morrer de fome, pode ficar ao desabrigo, pode ser discriminado? Nenhuma violação dos direitos da pessoa humana será coerente com a proclamação do homem como casa de Deus.

O fato de Deus haver criado o homem à Sua imagem e semelhança também aponta para a igualdade essencial que existe entre todos os seres humanos. Como cada pessoa foi criada à imagem e semelhança de Deus, todos são essencialmente iguais e compartilham uma natureza comum e uma “identidade de origem”<sup>4</sup>, que independe de diferenças biológicas, psicológicas ou culturais. Mesmo diferenças como aquela que há entre mulher e homem acabam enfatizando essa igualdade, já que, se tanto a mulher como o homem foram criados à imagem e semelhança de Deus, todos são iguais na essência<sup>5</sup>.

Esse tema será amplamente tratado pela doutrina cristã na Idade Média, que trabalhou no sentido de desenvolver o conceito de pessoa e chegou à conclusão, com Santo Tomás de Aquino, que o indivíduo tinha, ao mesmo tempo, uma natureza espiritual e corporal. Independente de todas as diferenças de qualquer ordem tanto no campo material como de ordem biológica ou cultural, os homens seriam sempre iguais no plano espiritual por serem obra de Deus. Seriam, portanto, iguais em sua essência. É essa igualdade essencial da pessoa que forma o núcleo do conceito universal de “direitos humanos”, direitos comuns à espécie humana, resultantes de sua própria natureza e aplicáveis a qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo, sem distinção de nenhuma espécie.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o Judaísmo, como a maioria das religiões surgidas à mesma época, era uma religião nacionalista e o culto de um povo determinado, no caso o judeu, que se considerava o “povo eleito” por Deus como destinatário exclusivo de sua mensagem. Entretanto, cabe ressaltar que num dos mais antigos livros do Antigo Testamento, o Deuteronômio, já se encontra a afirmação de que Deus não faz “acepção de pessoas”<sup>6</sup>. Dessa forma, há muito tempo já se podia vislumbrar a superação do nacionalismo religioso e a abertura para o culto universal a Deus e a observância dos valores expressos em sua Palavra em todas as partes do mundo.

Ao contrário do Judaísmo, o Cristianismo nasceu com vocação universal. A ordem de Jesus Cristo para que seu ensinamento fosse levado até os confins da terra e a ação da Igreja Primitiva salientando a igualdade entre todas as pessoas, traduzida pelas palavras de São Paulo, que afirma em Gálatas 3,28 que “Não há judeu nem grego; não há escravo nem livre; não há homem nem mulher; porque todos vós sois um em Cristo Jesus”, apontam para o caráter universal da doutrina cristã e para sua aplicabilidade a todos os membros da espécie humana, independente de origem, raça, cor, língua, sexo, posição social ou qualquer outra condição.

De fato, a idéia da universalidade é uma das características dos direitos humanos e seu sistema de proteção internacional. Na guarida da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos instrumentos internacionais subsequentes, esse sistema é entendido como universal e transnacional, podendo ser aplicado a qualquer pessoa em todo lugar do mundo sem distinção de nenhuma espécie:

Artigo 1: Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2: 1) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Ao finalizar este ponto, caberia destacar a contribuição peculiar oferecida pelos teólogos e juristas espanhóis da *Escuela de Salamanca*, do século XIV. Em nome dos direitos invioláveis da pessoa humana, esses estudiosos admitiram a possibilidade de um direito de ingerência (*derecho de intervención*), pelo qual um povo poderia intervir em favor de outro povo que estivesse sofrendo afrontas à sua dignidade e a seus direitos, inclusive com o emprego da força armada quando outros meios se revelassem ineficientes. Em caso extremo, o poder interveniente, que poderia ser um Estado, atuaria em nome da própria humanidade, ainda que a intervenção não fosse solicitada pelos povos cujos direitos estivessem sendo violados.<sup>7</sup> Esse é um dos antecedentes das teorias de relativização da soberania que possibilitariam a existência do Direito Internacional e de um sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos, marcados pela existência de instrumentos de monitoramento e supervisão internacionais com poderes para manifestar-se e deliberar sobre temas antes da competência exclusiva de entidades estatais soberanas e, em casos extremos, intervir diretamente no âmbito interno dos Estados.

### 3 O ANTIGO TESTAMENTO: OS DEZ MANDAMENTOS E O JUDAÍSMO

Considerados ao mesmo tempo conteúdo fundamental da Lei judaica e da ética cristã, os Dez Mandamentos conformam uma pauta de valores e apontam alguns dos direitos essenciais para o pleno desenvolvimento do indivíduo.

Decerto que os Mandamentos têm a forma de ordens e, dessa forma, aparentam consistir apenas em deveres. Entretanto, entendemos que o estabelecimento de uma obrigação implica no surgimento de um direito. Em outras palavras: a realização de um direito está associada à obrigação de outrem de respeitar esse direito.<sup>8</sup> Tal fato vem chamar a atenção para o aspecto do dever no campo dos direitos humanos, o qual, embora pouco enfatizado por boa parte da doutrina e da sociedade em geral, é reconhecido pelos artigos 1 e 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.<sup>9</sup> Esse é também o entendimento do Vice-Presidente da Corte Suprema de Israel, Haim Cohn, para quem “*when a legislator imposes an obligation or forbids one to perform a certain action, by implication he is also granting a right*”.<sup>10</sup>

A variedade desses direitos indica a existência de várias dimensões dos direitos humanos, o que seria desenvolvido pela doutrina séculos mais tarde. Ao mesmo tempo, o fato de alguns desses direitos estarem associados entre si aponta para a interdependência dos direitos humanos para a sua concretização.

O direito à vida, pressuposto de todos os outros direitos, é protegido pelo sexto Mandamento: “Não matarás”. Tal era a força desse comando que, mesmo em vista das hipóteses em que a lei judaica permitia a pena de morte, os sacerdotes vieram a trabalhar para restringir ao máximo a aplicação dessa medida, criando garantias processuais como a necessidade de um número maior de testemunhas e ritos processuais mais complexos, formando um verdadeiro direito ao contraditório e à ampla defesa.<sup>11</sup>

O direito à propriedade é objeto do oitavo Mandamento (“Não roubarás”) e do décimo (“Não desejarás a casa de teu próximo, nem o seu campo, nem o seu servo, nem o seu boi nem o seu jumento nem coisa alguma do teu próximo”). Cabe destacar que o décimo Mandamento, ao procurar proteger a propriedade de todos e evitar a instabilidade que eventualmente geram disputas por bens, pode também ser interpretado como referência à igualdade e afirmação do direito à segurança pessoal, o qual é elencado no artigo 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O quarto Mandamento, que concede o direito ao descanso semanal, refere-se não só a um direito básico dos trabalhadores na atualidade, mas também à função social do trabalho, cuja razão de ser é permitir a sobrevivência e o bem-estar do homem e o progresso social, e não a sua exploração, como proclamado por Jesus em Marcos 2, 27: “O sábado foi feito por causa do homem, e não o homem por causa do sábado”.

A propósito, o trabalho é valorizado e protegido em toda a extensão da Bíblia, começando pelo fato de que a criação do mundo foi obra do trabalho de Deus. Em Deuteronômio 24,14, prega-se: “Não oprimirás o trabalhador pobre e necessitado”. Em Eclesiastes 5, 12 afirma-se que “Doce é o sono do trabalhador”. E o profeta Jeremias pregou contra aqueles que não pagam o salário dos trabalhadores.<sup>12</sup> No Novo Testamento, o trabalho é visto como oposto ao roubo e como condição para o amparo aos necessitados pela geração de riqueza que proporciona.<sup>13</sup>

A família e o idoso são protegidos pelo quinto Mandamento (“Honrarás pai e mãe”), pelo sétimo (“Não adulterarás”) e pelo décimo (“Não cobiçarás a mulher do próximo”). Cabe ressaltar que, não obstante haver polêmica no tocante ao conceito de “família”, esta é protegida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 16, III, nos seguintes termos: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

A liberdade de culto, o respeito à identidade cultural e a autodeterminação dos povos são resguardados pelos primeiros três Mandamentos, que

apontam quem é o Deus dos judeus, definindo-o como único, sem adotar aparência semelhante a qualquer outra forma da natureza e nome específico. Numa época em que impérios impunham seus valores a povos dominados, como tantas vezes aconteceu com o povo judeu, a Torá procurava proteger a religião judaica e os valores que distinguiam o judeu do não-judeu, bem como o direito do povo de determinar seus próprios destinos. De fato, foi o monoteísmo que fez de Israel uma nação.<sup>14</sup>

Ao determinar “Não dirás falso testemunho contra teu próximo”, o nono Mandamento procura resguardar a honra, como faz a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 12, ao determinar que

“Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

No Judaísmo, apareceriam ainda outros institutos que seriam considerados como parte do universo dos direitos humanos. Dentre esses cabe citar a redução das desigualdades sociais, expressa nos preceitos de ajudar os necessitados e de fazer o bem e a justiça<sup>15</sup>. A função social da propriedade é objeto do Ano do Jubileu<sup>16</sup>, que ocorria a cada quarenta e nove anos, quando as propriedades deveriam ser devolvidas a seus antigos donos, os escravos deveriam ser libertos e a terra não deveria ser cultivada, evitando assim o acúmulo de bens que poderia gerar desigualdade. O meio ambiente equilibrado é garantido pelo Ano Sabático<sup>17</sup>, pelo qual a terra deveria descansar do cultivo a cada sete anos, resguardando o ambiente da degradação. É mister ainda ressaltar o direito a receber dos tribunais remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos, o direito a um julgamento justo, sem falso testemunho e suborno e o direito à indenização por dano.<sup>18</sup>

Entretanto, o princípio de todos os Mandamentos e da Torá, bem como norma que permite abranger situações não claramente previstas pela Lei judaica, é o de que “todos devem fazer o que é justo e bom aos olhos de Deus”. Para Cohn, esse princípio orientará também toda a interpretação da Lei, cuja aplicação deverá ser voltada para o valor da justiça, a qual pode não se realizar quando um indivíduo não abrir mão de seu direito total. Em outras palavras, a Torá estabelecia que os juízes deveriam julgar “além da medida da lei”, desde que considerando o espírito de bondade e de justiça que deve norteá-la e o fim maior que a fundamenta.<sup>19</sup>

Finalmente, cabe destacar que o surgimento do Reino de Israel e o reinado de Davi, entre os séculos XI e X a. C., são considerados por Comparato como a proto-história dos direitos humanos. Para esse autor, o Reino de Israel trata-se de um primeiro ensaio de limitação do poder, fator associado à realização dos direitos humanos, e de “passo decisivo na admissão da existência de direitos que, inerentes à própria condição humana, devem ser

reconhecidos a todos e não podem ser havidos como mera concessão dos que exercem o poder”.<sup>20</sup> De fato, o Rei Davi era a figura do soberano que não se declara deus nem legislador, mas sim o responsável supremo pela execução de uma lei que lhe é anterior, a divina, emanada de um Deus único e transcendente. Para Comparato, esse é o embrião daquilo que no futuro seria designado “Estado de Direito”, organização política em que os governantes não criam o direito para justificar seu poder, mas se submetem às normas de autoridade superior. Posteriormente, na Idade Média, Santo Tomás de Aquino desenvolveria a mesma linha de pensamento, centrada na idéia de que todos os poderes humanos estavam subordinados e limitados pela lei de Deus.

#### 4 A DOCTRINA CRISTÃ: A MISSÃO DE JESUS CRISTO

A Palavra de Jesus Cristo demonstra a afinidade da mensagem do Cristianismo com os direitos humanos, aportando regras que formam um conjunto de prerrogativas importantes para que a espécie humana viva com dignidade. Em sua missão terrena, Jesus atuou no sentido de promover a pessoa humana por meio dos diversos atos e milagres que praticou e de uma mensagem que, sintetizada no amor a Deus e ao próximo, permitiria “implementar uma sociedade realmente livre, justa e solidária”<sup>21</sup>, na qual o indivíduo seria tratado da maneira digna que corresponde a um ser criado à imagem e semelhança de Deus.

A mensagem evangélica proclama a igualdade de todos os seres humanos. De fato, Cristo dirigia sua Palavra e sua ação não só aos judeus adultos e homens, mas também a povos e grupos discriminados na sociedade da época, como os samaritanos, romanos e estrangeiros em geral, crianças, mulheres, pecadores, doentes – a exemplo dos leprosos - e toda sorte de desamparados, antecipando aquilo que São Paulo afirmaria posteriormente em Romanos 2,11, ao recordar que “para Deus, não há acepção de pessoas”. Com isso, a mensagem de Cristo e os direitos que aporta adquirem também o caráter da universalidade, inerente aos direitos humanos, e caminham para a superação daquilo que Comparato chamava de “concepção nacionalista da religião”<sup>22</sup>, pela qual cada culto pertencia a um povo específico.

No campo da igualdade e da universalidade, queremos ressaltar especificamente o papel da mulher, que tinha uma posição de total inferioridade na sociedade da época de Cristo. Entretanto, a mulher na Cristandade adquire um protagonismo sem muitos precedentes, como é ressaltado pelo papel de destaque conferido na Bíblia a Maria, mãe de Jesus, e a Maria Madalena, primeira pessoa a ter contato com Cristo já ressuscitado. Outro ponto a sublinhar é o tratamento que Cristo dispensava aos desamparados da época, valorizando sua dignidade e atendendo as suas necessidades. Nesse sentido, Jesus referia-se com destaque em sua mensagem ao pobre, às viúvas, aos órfãos, aos cobradores de impostos etc.

Entretanto, Jesus fez alusão a muitos outros direitos em sua missão que aqui exemplificaremos, a começar pela vida, o que se pode demonstrar por

sua oposição à pena de morte contra a mulher adúltera em João 8, 1-11, Entretanto, não há maior expressão do valor que Cristo atribuía à vida do que sua própria Ressurreição, bem como os milagres em que devolveu a vida a Lázaro e à filha de Jairo.

Jesus foi um defensor da fraternidade. Com isso, cada pessoa teria o dever de tratar ao outro como irmão, como na parábola do homem que teve sua dívida perdoada pelo rei e não perdoou a dívida que outro tinha com ele.<sup>23</sup> A fraternidade pregada por Jesus encontra eco na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que determina em seu primeiro artigo que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”, e na Encíclica *Pacem in Terris*, em que o Papa João XXIII afirma que “A convivência humana requer que os homens colaborem nos múltiplos empreendimentos que a civilização contemporânea sugere ou reclama”<sup>24</sup>. Ainda nessa linha, Jesus pregava a paz e a misericórdia, proibindo a vingança, ordenando o perdão ao inimigo e exaltando a mansidão no Sermão da Montanha<sup>25</sup>, em que diz: “Bem-aventurados os mansos, porque possuirão a terra. Bem-aventurados os misericordiosos, porque encontrarão misericórdia. Bem-Aventurados os que promovem a paz, porque serão chamados Filhos de Deus”.

Jesus também fará alusão ao direito ao trabalho, valorizando-o pela dimensão de serviço de sua missão, salientada em Mateus 20,28, ao proclamar: “Pois o Filho do Homem não veio para ser servido. Ele veio para servir e dar a sua vida como resgate de muitos”. Cristo também destaca o direito a uma remuneração que permita ao indivíduo e a sua família uma existência digna, como na parábola relativa ao dono da vinha que contratou vários trabalhadores durante todo o dia e pagou aos últimos contratados o mesmo que pagou aos primeiros.<sup>26</sup> Aqui, o pagamento do mesmo salário pode ser entendido como o reconhecimento de que todos têm as mesmas necessidades básicas.

A valorização da família, que é ressaltada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 16 (“A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”) é objeto de alusão no episódio da mulher adúltera anteriormente mencionado, quando Jesus ordena “vá e não peques mais”.<sup>27</sup>

A alimentação e a saúde, elencados entre os mais fundamentais direitos na Declaração Universal (artigo 25), também foram objeto de promoção por parte de Jesus. Nesse sentido, são célebres o episódio da multiplicação dos pães<sup>28</sup>, que ademais alude à necessidade da distribuição dos frutos da riqueza humana, e os múltiplos milagres, descritos com precisão em Lucas 7, 22: “Voltem e contem a João o que vocês viram e ouviram: os cegos recuperaram a vista, os paralíticos andam, os leprosos são purificados, os surdos ouvem, os mortos ressuscitam”.

Ao finalizar este breve tópico, cabe salientar que todo o ensinamento de Jesus pode se resumir no fundamento básico do amor e na necessidade de concretizá-lo em cada ocasião em que se aplicar algum dos Dez Mandamentos ou qualquer outro ensinamento cristão. De fato, o amor é a essência, espírito e princípio que norteia toda a mensagem evangélica, e nenhuma regra pode ser vista senão sobre essa ótica. Pela leitura da Bíblia, percebe-se que amar é resgatar e construir a dignidade.

Por analogia, cabe registrar também que essa visão vem a chamar a atenção para a necessidade de que as normas de direitos humanos sejam interpretadas em vista dos princípios que as norteiam e dos valores que procuram concretizar.

## 5 A IGREJA PRIMITIVA

A Igreja Primitiva é aquela que se constituiu logo após o encerramento da missão de Jesus no mundo e que foi conduzida pelos Apóstolos, principais discípulos de Cristo em sua missão na Terra.

Em seus primórdios, a Igreja Primitiva procurava pautar sua atuação pela promoção da dignidade humana, princípio basilar da proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, costuma-se destacar a ação da Igreja no sentido de garantir o atendimento às necessidades básicas de todos os membros da comunidade, como a alimentação e a moradia, e de combater a desigualdade pela partilha dos bens, como se implementasse uma pauta daquilo que hoje conhecemos como “Direitos de Segunda Dimensão”. Em Atos dos Apóstolos 2, 44, lê-se: “Todos os que abraçavam a fé eram unidos e colocavam em comum todas as coisas; vendiam suas propriedades e seus bens e repartiam o dinheiro entre todos, conforme a necessidade de cada um”.

Ao mesmo tempo, a Igreja Primitiva, especialmente a partir de Paulo, veio a consolidar a afirmação da universalidade desses direitos, ao superar a premissa de que Deus teria privilegiado apenas um “povo eleito”, único destinatário da mensagem divina. Nesse sentido, Pedro declara nos Atos dos Apóstolos 10, 34: “Então na verdade reconheço que Deus não faz acepção de pessoas”. Já Paulo afirma, em Gálatas 3,28, que “Não há judeu nem grego; não há escravo nem livre; não há homem nem mulher; porque todos vós sois um em Cristo Jesus” e em Romanos 10,12 que “Porquanto não há distinção entre judeu e grego; porque o mesmo Senhor o é de todos, rico para com todos os que o invocam”. Cabe recordar que Paulo se destacou na história do Cristianismo como o principal discípulo responsável pelo início do processo de difusão da mensagem cristã além das fronteiras de Israel, levando a Palavra até a Grécia e Roma, dentre outras regiões, afirmando sua aplicabilidade para o mundo inteiro e reafirmando a filiação divina de todos os homens.

## 6 DE LEÃO XIII A JOÃO PAULO II

A partir do final do século XIX, época marcada pela Revolução Industrial e pela reação do marxismo às graves injustiças sociais existentes, a Igreja Católica passou a atuar de maneira mais enfática no campo dos direitos humanos.<sup>29</sup> Naquela época, conduzia a Igreja o Papa Leão XIII, que lançou uma série de encíclicas que ressaltavam o valor dos direitos da pessoa humana, dentre as quais se destaca a *Rerum Novarum*, que veio a conceder particular importância aos direitos do indivíduo no campo social e a contribuir decisivamente para a conformação daquilo que se chamaria “Doutrina Social da Igreja”.

Na *Rerum Novarum*, o Papa Leão XIII criticava a precariedade das condições de vida dos trabalhadores e, em resposta, preconizava a valorização do trabalho, entendido não como mera mercadoria, mas como importante para dignificar a existência humana. A propriedade privada continuava sendo considerada um direito, mas com função social, devendo ser usada em benefício de vários atores da sociedade, e não de um só proprietário. O Estado, por sua vez, deveria regular os interesses privados e coletivos em prol do bem comum e da dignidade humana.

Os Papas seguintes continuaram a pautar a ação da Igreja Católica pela promoção dos direitos humanos. Bento XV (1914-1922) ganhou notoriedade por sua defesa da paz durante a I Guerra Mundial. Pio XI (1922-1939), citado por Bicudo<sup>30</sup>, veio a destacar em suas encíclicas a defesa da liberdade diante do totalitarismo em voga em muitas partes do mundo na época e da igualdade contra o racismo nazista, bem como manteve a pregação de Leão XIII pela dignidade no trabalho e pelo caráter individual e social da propriedade. Já Pio XII veio a propor a criação de instituições internacionais que, após a II Guerra Mundial, tivessem a missão de promover a proteção dos direitos humanos.<sup>31</sup>

No pontificado de João XXIII (1958-1963), num mundo de grande progresso econômico e tecnológico, as encíclicas *Mater et Magistra* e *Pacem in Terris* enfatizam os direitos dos indivíduos e dos povos aos frutos dos avanços da humanidade e a necessidade da socialização e internacionalização das riquezas, direitos e liberdades. Nesse contexto, o Concílio Vaticano II, convocado por João XXIII, reafirma a excelsa dignidade da pessoa humana, sua superioridade sobre as coisas e seus direitos e deveres universais e invioláveis. Assim sendo, prega que é necessário que se facilite ao homem tudo o que é necessário para que viva uma vida digna, como o alimento, vestuário, habitação, educação, trabalho, informação, proteção da vida privada e da liberdade religiosa. A ordem social deve subordinar-se ao bem do ser humano. E, finalmente, o Concílio clama contra uma série de afrontas contra a dignidade do indivíduo, como a escravidão, a tortura, as condições subumanas de vida, a prostituição, as más condições de trabalho etc.

No papado de Paulo VI, a questão social continua a ser salientada. Aqui cabe destacar o papel da encíclica *Populorum Progressio*, que enfatiza os proble-

mas econômicos e insiste na evolução integral do homem, o que alude ao fato de que os direitos humanos preconizam o desenvolvimento total da pessoa. Já João Paulo II continuou a marcar a atuação da Igreja no combate às distorções da economia de mercado. Entretanto, outros temas adquiriram destaque, como o combate ao totalitarismo, a promoção da paz e a defesa do direito à vida.

## 7 A CONTRIBUIÇÃO DA DOCTRINA CRISTÃ PARA OS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: BREVE SÍNTESE

A Constituição Federal incorpora vários direitos que também se encontram previstos no bojo da doutrina cristã, alguns dos quais mencionaremos aqui a título de exemplo, com destaque para aqueles incluídos entre os Princípios Fundamentais e os Direitos e Garantias Fundamentais, o que indica a relevância que lhes foi atribuída no ordenamento jurídico brasileiro como dispositivos essenciais para a construção de uma sociedade onde cada indivíduo possa ter uma existência digna.

O art. 1º, III, da Carta Magna indica como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a “dignidade da pessoa humana”, valor basilar para os direitos humanos. Essa dignidade deverá ser promovida nos termos do art. 3º, que dispõe o que se segue:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Também o art. 5º, *caput*, refere-se a direitos presentes no Cristianismo: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. No mesmo artigo, são enumerados vários outros direitos mencionados na Bíblia e objeto da doutrina cristã, como a igualdade entre homens e mulheres (inc. I), proteção à honra e à intimidade (inc. X), direito à propriedade e sua função social (incisos XXII e XXIII), herança (inc. XXX), exercício da jurisdição e direito ao julgamento justo (incisos XXXV, XXXVII, LVII, LII e LIV), proibição da discriminação racial (inc. XLII) e tratamento humano aos presos (incisos VII e XLIX).

Nos artigos 6º e 7º, que abrangem os Direitos Sociais, incluem-se direitos aos quais encontramos referência no Antigo e no Novo Testamento, como

a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Já os trabalhadores terão direitos, indicados no art. 7º, como um salário mínimo que atenda suas necessidades básicas e as de sua família (inc. IV), proteção do salário e criminalização de sua retenção (inc. X), repouso (descanso semanal e férias, mencionados nos incisos XV e XVII) e proibição de discriminação (incisos XXX e XXXI).

A Constituição menciona ainda vários outros direitos que encontram respaldo na doutrina cristã, como a proteção do meio ambiente (art. 225). Destacamos, ademais, que o capítulo relativo à Ordem Econômica e Social estabelece, no art. 170, que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, fundamentada em princípios como a propriedade privada e sua função social, a proteção do meio ambiente e redução das desigualdades sociais e regionais.

## 8 CONCLUSÃO

Diante do exposto neste trabalho, pode-se concluir que valores incluídos no âmbito da doutrina cristã se afinam com os direitos humanos. Nesse sentido, esses princípios e regras, bem como a atuação da Igreja, vão efetivamente colaborar no processo - ainda em curso - de construção do sistema dedicado a sua proteção, até mesmo por conta do papel que o Cristianismo teve na conformação de alguns dos principais ordenamentos jurídicos do mundo.

A preocupação cristã com os direitos humanos é proclamada pelo Papa João XXIII na Encíclica *Pacem in Terris*, em que declara que “o homem tem direitos e deveres que emanam direta e simultaneamente de sua própria natureza, sendo assim tais direitos e deveres universais, invioláveis e inalienáveis”.

A título de síntese, entendemos que esses direitos e deveres podem estar sintetizados no texto evangélico relativo ao Juízo Final<sup>32</sup>, o qual reproduzimos parcialmente em seguida:

Quando o Filho do homem vier na sua glória, acompanhado de todos os anjos, então se assentará em seu trono glorioso. Todos os povos da terra serão reunidos diante dele, e Ele separará uns dos outros, assim como o pastor separa as ovelhas dos cabritos. E colocará as ovelhas à sua direita, e os cabritos à sua esquerda. Então o Rei dirá aos que estiverem à sua direita: Vinde, benditos de meu Pai. Recebam como herança o Reino que meu Pai lhes preparou desde a criação do mundo. Porque tive fome, e me destes de comer; tive sede, e me destes de beber; era estrangeiro, e me receberam em sua casa; estava nu, e me vestistes; estava doente, e me visitastes; estava na prisão, e fostes me visitar. Então os justos lhe perguntarão: Senhor, quando foi que te vimos com fome, e te demos de comer, com sede, e te demos de beber? Quando foi que te vimos estrangeiro, e te recebemos em casa, ou

nu e te vestimos? Quando foi que te vimos doente ou na prisão e fomos te visitar? Então o Rei lhes responderá: Em verdade vos digo: todas as vezes que fizestes isso a um dos menores de meus irmãos, foi a mim que o fizestes.

Com o texto que acabamos de citar, podemos reunir dois aspectos fundamentais de nosso trabalho. Primeiro, a dignidade da pessoa humana, imagem e semelhança de Deus, salientada por Jesus - que também é Deus para a teologia cristã - ao dizer que “todas as vezes que fizestes isso a um dos menores de meus irmãos, foi a mim que o fizestes”. Segundo, o fato de que essa dignidade requer o atendimento de certas necessidades e a observância de certas prerrogativas básicas para a existência humana, que podem ser chamadas de “direitos humanos”. Esses direitos são objeto de reiteradas menções no âmbito da doutrina cristã, na qual são colocados como requisitos para um mundo de paz e justiça duradouros, que se confundem com o Reino dos Céus, onde só entrarão aqueles que estiverem atuando no sentido de garantir a concretização desses direitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Coord.). *Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos*. São Paulo: Atlas, 2002.

BÍBLIA Sagrada. Tradução, introdução e notas de Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancín. São Paulo: Edições Paulinas, 1990.

BICUDO, Hélio Pereira. *Direitos humanos e sua proteção*. São Paulo: FTD, 1997.

BLÁZQUEZ, Niceto. *Los derechos del hombre*. Madrid: BAC Popular, 1980.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

COHN, Haim H. *Human rights in the Bible and Talmud*. Tel-Aviv: MOD Books, 1989.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1994, v. I.

MARQUES, Roberta Lia Sampaio de Araújo. A contribuição da doutrina cristã para os direitos fundamentais. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano I, n. 2, p. 147-160, 2003.2.

OLIVEIRA FILHO, João de. *Origem cristã dos direitos fundamentais do homem*. São Paulo: Forense, 1968.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

ROBLES, Gregorio. *Los derechos fundamentales y la etica en la sociedad actual*. Madrid: Civitas, 1995.

WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 1999.

---

<sup>1</sup> COMPARATO, Fábio Konder, *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 1.

<sup>3</sup> Gênesis, 1, 26-28.

<sup>4</sup> HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1994, v. I, p. 37.

<sup>5</sup> Gênesis 1, 27: “E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou”.

<sup>6</sup> Deuteronômio 10, 17.

<sup>7</sup> BLÁZQUEZ, Niceto, *Los derechos del hombre*. Madrid: BAC Popular, 1980, p. 32.

<sup>8</sup> ROBLES, Gregorio. *Los derechos fundamentales y la etica en la sociedad actual*. Madrid: Civitas, 1995, p. 33.

<sup>9</sup> Artigo 1: Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Artigo 29: I) Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

<sup>10</sup> COHN, Haim H. *Human rights in the Bible and Talmud*. Tel-Aviv: MOD Books, 1989, p. 9.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 20-22.

<sup>12</sup> Jeremias 22,13.

<sup>13</sup> Efésios 4, 28: Aquele que furtava, não furtar mais; antes, trabalhe, fazendo com as próprias mãos o que é bom, para que tenha como acudir ao necessitado.”

<sup>14</sup> COHN, *op. cit.*, p. 42-43.

<sup>15</sup> O teor completo desses preceitos encontra-se em Deuteronômio 15, 7-8, Isaías 1, 17 e 10, 1-2, Jeremias 22,13, e Ezequiel 18, 7-9.

<sup>16</sup> Levítico 25, 8-23.

<sup>17</sup> Êxodo, 23, 10-11 e Levítico 25, 1-7.

<sup>18</sup> Para maiores informações, cf. Êxodo 18, 21-22, 23, 1-8 e 21, 18.

<sup>19</sup> COHN, *op. cit.*, p. 14-17.

<sup>20</sup> COMPARATO, *op. cit.*, p. 40.

<sup>21</sup> MARQUES, Roberta Lia Sampaio de Araújo. A contribuição da doutrina cristã para os direitos fundamentais. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano I, n. 2, 2003.2, p. 159.

<sup>22</sup> COMPARATO, *op. cit.*, p. 18.

<sup>23</sup> Mateus 18, 23-35.

<sup>24</sup> Cf. OLIVEIRA FILHO, João de. *Origem cristã dos direitos fundamentais do homem*. São Paulo: Forense, 1968, p. 23.

<sup>25</sup> Mateus 5, 1-12.

<sup>26</sup> Mateus 21, 1-16.

<sup>27</sup> João 8 , 11.

<sup>28</sup> Mateus, 13-21.

<sup>29</sup> BLÁZQUEZ, *op. cit.*, p. 34 et seq.

<sup>30</sup> BICUDO, Hélio Pereira. *Direitos humanos e sua proteção*. São Paulo: FTD, 1997, p. 26.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 26-27.

<sup>32</sup> Mateus 31, 46.

## CONTRIBUTION OF CHRISTIAN DOCTRINE FOR THE DEVELOPMENT OF HUMAN RIGHTS

### ABSTRACT

This article aims at concisely presenting the contribution Christian doctrine offered for human rights, emphasizing the support given for shaping a system based upon the ideas of dignity, equality e universality, as well as highlighting some values mentioned in the Bible and in Church teaching.

**KEYWORDS:** Human Rights. Christian doctrine. Dignity. Equality. Universality.

## CONTRIBUTION DE LA DOCTRINE CHRÉTIENNE POUR LE DÉVELOPPEMENT DES DROITS DE L'HOMME

### RÉSUMÉ

Il s'agit d'un article sur la contribution de la doctrine chrétienne faite aux droits de l'homme. Il met l'accent sur le support attribué pour l'établissement d'un système basé sur la dignité, l'équité et l'universalité. Il emphatise aussi les valeurs bibliques et de l'enseignement religieux.

**MOTS-CLÉS:** Droits de l'homme. Doctrine chrétienne. Dignité. Equité. Universalité.